

DECISÃO SOBRE A DEFINIÇÃO DE ÂMBITO DO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL

Identificação	
Designação do Projeto	Central Eólica da Fronteira - Hibridização da Central Hidroelétrica de Picote (PDA n.º 278)
Fase em que se encontra o Projeto	Estudo Prévio
Tipologia de Projeto	Anexo II, n.º 3, alínea i); e Anexo I, n.º 19 do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro
Enquadramento no regime jurídico de AIA	Artigo 1.º, n.º 4, alínea b), subalínea i) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro
Localização	Concelho de Mirando do Douro, freguesias de São Martinho de Angueira, Genísio, Póvoa, Palaçoulo, Vila Chã de Braciosa, e Picote, e União das freguesias de Constantim e Cicouro, União das freguesias de Silva e Águas Vivas, e na União das freguesias de Sendim e Atenor; Concelho de Vimioso, freguesia de Vilar Seco, União de freguesia de Vale de Frades e Avelanoso, e União de freguesia de Caçarelhos e Angueira.
Identificação das áreas sensíveis	As alternativas de corredores da LMAT interseitam Património Classificado e respetiva ZEP do Empreendimento Hidroelétrico do Douro Internacional/Picote; Parque Natural do Douro Internacional da Rede Nacional de Áreas Protegidas (RNAP); Zonas Especiais de Conservação (ZEC) Douro Internacional (PTCON0022) e a Zona de Proteção Especial (ZPE) Douro Internacional e Vale do Rio Águeda (PTZPE0038), da Rede Natura 2000. Uma das alternativas intercepta ainda a Zona Especial de Conservação (ZEC) das Minas de Santo Adrião (PTCON0042), da Rede Natura 2000.
Proponente	Eólica de Avelanoso, Unipessoal, Lda.
Entidade licenciadora	Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG)
Autoridade de AIA	Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

Decisão
A Proposta de Definição de Âmbito (PDA) do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) do projeto da Central Eólica da Fronteira foi elaborada em conformidade com a estrutura prevista na Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro, que estabelece os requisitos e normas técnicas para a elaboração deste tipo de documento. Considera-se assim que a PDA cumpre na generalidade a estrutura prevista no anexo III da referida portaria, exceto no que se refere ao n.º 9, relativo aos impactos transfronteiriços do projeto, aspeto que se considera essencial face à localização e características do projeto. Da análise efetuada foram ainda identificadas matérias que devem ser apresentadas e clarificadas no desenvolvimento do projeto e na elaboração do respetivo EIA, conforme indicado no parecer da Comissão

de Avaliação.

Entende-se assim que a PDA apresentada, conjuntamente com as orientações constantes do referido parecer, pode servir de base e orientação para a preparação do EIA, sem prejuízo de outras matérias que possam vir a revelar-se pertinentes em função da evolução e maior detalhe do projeto.

A presente decisão é emitida ao abrigo do n.º 8 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, não constituindo uma deliberação sobre a viabilidade ambiental do projeto, mas unicamente sobre o âmbito e o conteúdo do EIA a apresentar.

Aspetos a desenvolver no EIA e não referidos na PDA

Apesar da PDA ter sido elaborada, de uma forma geral, em conformidade com a estrutura indicada no Anexo III à Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro, foi identificada a ausência de informação relativa à avaliação de impactes transfronteiriços, conforme disposto no n.º 9 do anexo III da referida Portaria, respeitante à documentação necessária para avaliação dos impactos transfronteiriços do projeto. Neste sentido, o EIA deve integrar a documentação necessária para promover a consulta ao Estado Espanhol, conforme especificado no parecer da CA.

O EIA deve apresentar o processo de seleção da área de estudo e das alternativas consideradas, justificando a distância ao ponto de ligação (posto de corte de Picote) e a delimitação da área de implantação da central eólica. Deve ainda justificar a opção pela instalação de 35 aerogeradores com 4,5 MW de potência unitária, face às soluções tecnológicas atualmente disponíveis, e ainda analisar possíveis alternativas para a linha elétrica que promovam a otimização de infraestruturas existentes. Destaca-se, neste contexto, a existência de uma linha elétrica de 220 kV da Rede Elétrica Nacional (REN) que intersecta a área de implantação do projeto. Recomenda-se, assim que a REN seja consultada previamente à elaboração do EIA.

Embora o projeto se encontre em fase de estudo prévio, o EIA deve apresentar um grau de desenvolvimento suficiente para permitir a adequada avaliação dos respetivos impactes ambientais. Neste âmbito, devem ser definidos aspetos fundamentais do projeto, designadamente o número, a potência e a localização dos aerogeradores previstos.

No que respeita à avaliação de impactes cumulativos, devem ser considerados todos os projetos suscetíveis de afetarem os mesmos recursos ou recetores. O universo a considerar neste contexto não se deve limitar apenas a projetos das mesmas tipologias do projeto em análise (produção e transporte de energia) e a avaliação a efetuar deve considerar não só a fase de exploração, mas também a fase de construção. Deve ser integrada a análise da interação com projetos existentes, aprovados ou previstos, incluindo a Central Solar Fotovoltaica de Cereiro, cuja proximidade geográfica potencial sobreposição de áreas de influência justificam a sua inclusão no âmbito da avaliação de impactes cumulativos.

No que se refere especificamente aos fatores ambientais a estudar, salienta-se a necessidade de retificação de alguns pontos das metodologias propostas, bem como de inclusão de temas complementares. Deste modo, para além do proposto na PDA apresentada, o EIA deve ter em consideração a apreciação desenvolvida no parecer da Comissão de Avaliação, em anexo. Acresce a necessidade de serem devidamente analisados e ponderados, no desenvolvimento do referido estudo, o conteúdo dos pareceres emitidos pelas entidades externas à Comissão de Avaliação, bem como os resultados da consulta pública.

Face ao exposto, salienta-se que os pontos referidos na apreciação da PDA são meramente orientadores e não impedem a possibilidade de virem a ser solicitados outros esclarecimentos ou até à adição de mais informação ao longo do decorrer das subseqüentes fases do processo.

Data de Emissão	14 de setembro de 2026
Validade da Decisão	Nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, a presente decisão caduca se, decorridos dois anos a contar da presente data, não tiver sido iniciado o respetivo procedimento de avaliação.
Assinatura	A Diretora do Departamento de Avaliação Ambiental da APA, I.P., Maria do Carmo Figueira <i>(No uso das competências delegadas pelo n.º 1 do Despacho n.º 1042/2025, publicado no Diário da República, 2.ª série n.º 16, de 23 de janeiro)</i>

Anexo: Parecer da Comissão de Avaliação e Relatório da Consulta Pública